

ocasião do manifesto de produção, cujo prazo terminará em 15 de Novembro, e a quantia de \$70 por cada hectolitro de vinho verde ou americano destinado à venda, quando paga depois dessa data à medida da realização das vendas, devendo essas quantias ser entregues aos respectivos vogais concelhos com o pedido dos manifestos, ou das guias de trânsito, ou certificados, conforme os casos, e por estes enviados à comissão executiva da Comissão de Viticultura;

2.º O preço do certificado de origem;

3.º A parte que lhe cabe no produto das multas e do vinho e vasilhame apreendido.

§ único. Os vogais concelhos da Comissão de Viticultura, para mais comodidade dos viticultores, poderão delegar nas juntas de freguesia ou nos regedores o recebimento dos manifestos, ficando estas autoridades e aquelas entidades obrigadas, sob pena de desobediência à lei, a prestar aos vogais concelhos todo o auxílio que por estes lhes for reclamado e bem assim ficarão responsáveis perante eles pelas quantias recebidas dos viticultores.

Art. 36.º Na reunião ordinária da Comissão de Viticultura serão apresentadas, discutidas e aprovadas as contas da comissão executiva, que devem ser distribuídas pelos respectivos vogais com oito dias de antecedência.

Art. 37.º O limite máximo de graduação alcoólica para os vinhos verdes cuja entrada é permitida no entreposto de Gaia, nos termos do artigo 7.º do decreto n.º 16:330, é de 11.º

CAPÍTULO VIII

Disposições transitórias

Art. 38.º A actual Comissão de Viticultura, eleita nos termos do decreto n.º 12:866, continua exercendo o seu mandato até terminar o quadriénio para que foi eleita.

Art. 39.º Logo que seja promulgado o presente decreto a comissão executiva da Comissão de Viticultura da Região dos Vinhos Verdes promoverá fora dos prazos ordinários a eleição dos vogais da Comissão de Viticultura que têm de funcionar até o fim do primeiro quadriénio nos concelhos que do novo são incluídos na região dos vinhos verdes, e bem assim naqueles cuja eleição ainda se não tenha realizado, observando-se no mais o disposto nos artigos 7.º e 8.º e seus respectivos parágrafos.

§ 1.º Nos concelhos que de novo são incluídos na região dos vinhos verdes a comissão executiva organizará a lista dos quarenta maiores viticultores à face do registo da estatística agrícola.

§ 2.º Nesses concelhos a que se refere o parágrafo anterior é concedido o prazo de sessenta dias a contar da data do presente decreto para o manifesto que o n.º 1.º do artigo 32.º fixa até 15 de Novembro, sendo concedido igual prazo para que ainda manifestem os seus vinhos os produtores da região já demarcada anteriormente que por qualquer razão tenham deixado de o fazer.

§ 3.º É concedido o prazo máximo de sessenta dias a partir da publicação do presente diploma para a venda dos vinhos de fora da região regulamentada e dos vinhos provenientes de uva de produtores directos americanos actualmente existentes em armazém ou já expostos à venda, feito um prévio manifesto desses vinhos perante a comissão de viticultura regional.

Art. 40.º Fica revogada a legislação em contrário.

Paços do Governo da República, 22 de Março de 1929.— O Ministro da Agricultura, *Pedro de Castro Pinto Bravo*.

Divisão do Consumo Público

Decreto n.º 16:685

Considerando que o regime de *drawback*, instituído no artigo 16.º do decreto n.º 15:914, é uma modalidade do mesmo regime que se não pode considerar definido e regulado pela legislação alfandegária vigente;

Considerando que a inclusão de sêneas no regime de exportação, que é regulado por este decreto, traria ao mercado uma quantidade de trigo desnecessário ao consumo do País e portanto prejudicial à economia da Nação, pela desnecessária saída de ouro que originaria;

Considerando que a importação de trigo em igual valor-ouro dos produtos exportados, citada no decreto n.º 15:914, acusa o mesmo inconveniente, em virtude de trazer ao mercado uma quantidade de trigo correspondente ao valor-ouro de outras matérias primas, ganhos industriais e comerciais e despesas compreendidas no valor-ouro dos produtos exportados, que não representa as necessidades do consumo interno;

Considerando que a intensificação de exportação, como factor tendente a diminuir o desequilíbrio da nossa balança comercial, aconselha que a mesma exportação possa ser feita pelo maior número possível de exportadores;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As fábricas de moagem matriculadas que tiverem previamente exportado para o estrangeiro, para as ilhas adjacentes ou para as colónias portuguesas produtos fabricados sob a forma de farinhas, massas, bolachas e biscoitos, bem como as que fornecerem sêmolos e farinhas para a mesma exportação por comerciantes e fabricantes que não tenham moagem matriculada de trigos, podem importar trigo exótico além da sua cota de rateio na quantidade autorizada para ocorrer às necessidades de consumo interno.

§ 1.º A autorização de importação do trigo exótico, nos termos deste decreto, deve ser requerida ao Ministro da Agricultura por intermédio da Bolsa Agrícola.

§ 2.º A quantidade do trigo exótico a importar, nos termos deste artigo, será determinada na proporção de 100 kilogramas de trigo para 75 quilogramas de produto exportado, sob a forma de farinhas, massas, bolachas e biscoitos.

Art. 2.º As fábricas de moagem matriculadas que fizerem a exportação directamente instruirão o pedido de importação de trigo exótico com certidão da alfândega respectiva, provando que exportaram para o estrangeiro, ilhas adjacentes ou colónias portuguesas, nos últimos sessenta dias, produtos fabricados sob as formas de farinhas, massas, bolachas e biscoitos com o peso correspondente ao pedido de importação, na proporção estabelecida no § 2.º do artigo 1.º

Art. 3.º As fábricas de moagem matriculadas que forneçam sêmolos e farinhas a fabricantes de massas, bolachas e biscoitos, que forem exportados, e os exportadores de farinhas que pretenderem aproveitar-se do disposto no artigo 1.º e seus parágrafos instruirão o pedido de importação de trigo exótico com:

a) Certidão da alfândega respectiva de que foram exportados para o estrangeiro, ilhas e colónias portuguesas, nos últimos sessenta dias, produtos da moagem do trigo sob a forma de farinhas, massas, bolachas e biscoitos com o peso correspondente ao pedido de importação, na proporção estabelecida no § 2.º do artigo 1.º;

b) Quando os exportadores forem os fabricantes de massas, bolachas e biscoitos, que adquiram sêmolas e farinhas a fábricas estranhas, a declaração será feita perante notário, por estes exportadores, de que as sêmolas e farinhas com que fabricaram os produtos referidos na certidão da Alfândega foram adquiridos na fábrica que pede a importação nos termos do artigo 1.º;

c) Quando os exportadores forem comerciantes e o produto a exportar fôr massas, bolachas ou biscoitos, declarações feitas, perante notário, do comerciante exportador, do industrial a quem comprou os produtos referidos na certidão da alfândega e deste industrial a declaração constante da alínea b);

d) Quando a exportação fôr de farinhas e o exportador fôr comerciante, a declaração dêste, feita perante notário, da fábrica em que foi comprada a farinha exportada, constante da certidão da alfândega.

§ único. A quantidade de trigo exótico cuja importação fôr autorizada, nos termos dêste decreto, ficará sujeita apenas ao direito estatístico de \$00(1) por quilo-grama.

Art. 4.º As alfândegas não poderão passar mais do que uma certidão por cada despacho feito de exportação de farinhas, massas, bolachas e biscoitos, salvo caso de extravio da primeira certidão.

Neste caso, a certidão só poderá ser passada mediante despacho do Ministro das Finanças.

§ único. A segunda certidão deve declarar substituir, para todos os efeitos, a certidão extraviada.

Art. 5.º A permissão de importação concedida no artigo 1.º tornar-se há obrigatória quando o Governo, para suprir a falta de farinhas nos mercados do País, resolva decretar a importação da quantidade de trigo correspondente às massas, bolachas, biscoitos e farinhas exportadas, ficando as fábricas obrigadas à importação da parte do trigo que lhes couber, sob pena de multa igual ao quintuplo do direito que estiver fixado à data da importação para o despacho do trigo exótico destinado ao consumo.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 2 de Abril de 1929.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Mário de Figueiredo—António de Oliveira Salazar—Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento—Anibal de Mesquita Guimarães—Manuel Carlos Quintão Meireles—José Baccelar Bebiano—Gustavo Cordeiro Ramos—Pedro de Castro Pinto Bravo.*